



EFEITOS ESPÚRIOS DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA

Por João Carlos Castellar*

RESUMO: O texto se consubstancia em crítica ao instituto da “delação premiada”. Desenvolve-se a partir das suas origens históricas mais distantes, chegando àquelas mais recentes. Aponta a violação à garantia da obrigatoriedade de ação penal pública incondicionada como um grave defeito e argumenta que tanto o “ofendido” com a infração penal cometida pelo infrator “delator” como o por ele “delatado” se veem privados de direitos diante dos acordos firmados com o Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada – princípio da obrigatoriedade da ação penal – proteção do “ofendido” – ampla defesa e contraditório

ABSTRACT: The text is substantiated in criticism to the institute of the “award-winning complaint”. It develops from its most distant historical origins, reaching the most recent ones. It points to the violation of the guarantee of the obligation of unconditional public criminal action as a serious defect and argues that both the "offended" with the criminal offense committed by the "whistleblower" and the "whistleblower" are deprived of their rights under the agreements signed. with the Public Ministry.

KEYWORDS: Awarded complaint - principle of mandatory criminal action - protection of the “offended” - broad and contradictory defense

SUMÁRIO: 1.ORIGENS REMOTAS: A CONFISSÃO E SEUS PRÊMIOS. 2. PRECEDENTES LEGISLATIVOS RECENTES. 3.O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. 4. O ACORDO E SEUS TERMOS GERAIS. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

* O autor é Mestre (UCAM) e Doutor (PUC-Rio) em Direito e Diretor Cultural da Sociedade dos Advogados Criminais do Estado do Rio de Janeiro (SACERJ)



Prefere-se aqui chamar esse meio de obtenção de prova no processo penal pelo nome seu verdadeiro, sem eufemismos: **delação premiada**, “filha bastarda da confissão”, como a definiu Claudio Costa¹.

1. ORIGENS REMOTAS: A CONFISSÃO E SEUS PRÊMIOS

Este instituto não é novidade em nosso ordenamento, seja no seu formato mais recente ou o no mais antigo, que remonta às Ordenações Filipinas, codificação que vigeu no Brasil desde o seu descobrimento até a promulgação do Código Penal do Império, de 1830, e do Código de Processo Penal, este de 1832. Estas Ordenações previam no crime de Lesa Majestade, nos seguintes termos:

E quanto ao que fizer conselho e confederação contra El Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir; *merece perdão*.

E, ainda que isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer; se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que El Rey seja disso sabedor; nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.

E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já por outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir; será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer; pois o revelou em tempo que El Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.

À época da Santa Inquisição, ao instalar-se um Auto de Fé em determinada povoação afixava-se um “aviso canônico” na porta da igreja e em outros lugares públicos com os seguintes dizeres: “se alguém souber, tiver visto ou ouvido a respeito de pessoas consideradas hereges ou bruxas, ou de pessoas de que se suspeite terem causado males a homens, ao gado ou aos frutos da terra, em prejuízo do Estado, que nos venha revelar o caso”. E mais, aquele que “não obedecer a essa ordem e a esse aviso revelando os casos no prazo mencionado fique sabendo que será banido pela espada da excomunhão”.

¹ COSTA, Claudio. **Reflexões sobre a delação premiada: processo, prova, ética e história**. Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal – homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 265.



Oportuno mencionar, que em Portugal a Inquisição foi criada no ano de 1.536 e já em 1.591 se dá a primeira visita do Santo Ofício ao Brasil, desembarcando na Bahia, com breve escala em Pernambuco, o *visitador* Heitor Furtado de Mendonça, que exercera o cargo de desembargador real e capelão D’El Rei. Desde logo, o deputado do Santo Ofício mandou publicar o Edital da Fé e o Monitório da Inquisição, documentos através dos quais os fiéis eram convocados a confessar e delatar as culpas atinentes ao Santo Ofício, sob pena de excomunhão maior, afirmando-se nestes éditos que ninguém seria poupado, qualquer que fosse o “grau, estado e preeminência” dos indivíduos, devendo todos confessar ou acusar as heresias e apostasias de que cuidava a Inquisição².

Não é difícil imaginar a quantidade de vinganças pessoais, intrigas, fuxicos e maledicências que eram levadas ao conhecimento dos inquisidores, não raro resultando na instauração de inquéritos potencialmente capazes de submeter os indigitados suspeitos às práticas então empregadas para obtenção do que hoje chamamos de “verdade real”, com sua prova máxima: a confissão do réu com a nomeação dos seus cúmplices – mesmo que ele não quisesse ou não tivesse o que confessar.

No caso da *Visitação* do Santo Ofício ao Brasil, destaca Ronaldo Vainfas que “salta à vista o nervosismo, às vezes o pânico, dos que aparecem confessando, coisa que o registro frio do notário não consegue ocultar do leitor sensível. Pânico tanto mais eloquente quanto menos ameaçadores seriam os resultados dessas confissões, a imensa maioria feita no chamado “período da graça”, que isentava o culpado dos piores castigos que a Inquisição soia dar: confiscos, penas seculares, morte na fogueira”. E “não há dúvida de que tinham razão para temer, pois não poucos dos confitentes, no período de graça, que acabariam presos, processados e penitenciados”³.

Importante consignar que nesses julgamentos “a figura do advogado era vista com profunda suspeita e antipatia, quase como se fosse um cúmplice do réu. Os advogados, dizia-se, eram homens que só serviam para perturbar, “com suas agitações, o bom andamento da Justiça”. O *Malleus Maleficarum* dedica sua décima “Questão” a esse tema, registrando que se a “acusada solicitar defesa”, não deve o advogado ser indicado “segundo sua vontade”.

² VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia – Santo Ofício da Inquisição de Lisboa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 20.

³ *Ibidem*. p. 26-27.



O Juiz, assinala o código de conduta do inquisidor, “deve ter grande cautela ao indica-lo: que não seja um homem litigioso ou malévolo, nem que seja facilmente subornável (como muitos o são), mas homem honrado que não se vincule a qualquer tipo de suspeita”. Acrescenta a “Questão X” que o comportamento do advogado deverá ser “reservado e desprovido de prolixidades e de oratória pretensiosa”, não sendo válido, expressamente, o argumento de que “não está defendendo o erro, mas a pessoa”. Por fim, a demonstração cabal de que, quando os advogados efetivamente atrapalhassem o andamento das causas deveriam ser dispensados está consignada na seguinte passagem:

“Portanto, quando houver qualquer objeção ao Advogado, o Juiz dever dele prescindir e proceder de acordo com os fatos e as provas”⁴.

Concluída a instrução e submetido o réu a julgamento poderia ser absolvido, caso em que ainda estaria sujeito a uma “purgação canônica” cautelar ou condenado, cuja pena era proclamada diante da multidão, em solenidade chamada de “auto de fé”. O objetivo desse auto era o de restaurar no povo “a pureza da fé, deturpada pelas heresias, intimidar hereges ocultos e fortalecer cristãos vacilantes”. Réus arrependidos proclamavam sua abjuração e os impenitentes recebiam as penas canônicas ou eram entregues ao braço secular para que as executasse, como era o caso da pena de morte⁵.

O manual do inquisidor, foi escrito em 1484 por Heinrich Kramer e James Sprenger, obra em que os padres alemães detalharam as técnicas que deveriam ser utilizadas para infligir suplícios aos investigados, mas sem que seu sangue fosse derramado ao solo, pois, afinal, *ecclesia abhorret a sanguine*.

Além disso, visava avaliar a “credibilidade” das confissões deste modo extraídas⁶.

Veja-se:

Enquanto os oficiais se preparam para o interrogatório, *que a acusada seja despida*; se for, que primeiro seja levada a uma das células penais e que seja lá despida por mulher honesta de boa reputação (...).

Enquanto estiver sendo interrogada a respeito de cada um dos pontos, que seja submetida à tortura com a devida frequência, começando-se com os

⁴ KRAMER, H. & SPRENGER, J. ‘*Malleus Maleficarum*’ – **O Martelo das Feiticeiras**. 3ª ed. Trad. P. Fróes. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos Ltda, 1991, p. 419-420.

⁵ GONZAGA, J. B **A Inquisição em Seu Mundo**, Editora Saraiva, 1994, p. 121-122.

⁶ KRAMER, H. & SPRENGER, J. ‘*Malleus Maleficarum*’ – **O Martelo das Feiticeiras**. 3ª ed. Trad. P. Fróes. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos Ltda, 1991, p. 431-433.



meios mais brandos: *o Juiz não deve se apressar em usar dos meios mais violentos.*

E enquanto isso é feito, que o Notário a tudo anote: de que modo é torturada, quais as perguntas feitas e as repostas obtidas. E notar que, se confessar sob tortura, deverá ser levada para outro local e interrogada novamente, para que não confesse tão somente sob a pressão da tortura.

Se após a devida sessão de tortura a acusada se recusar a confessar a verdade, caberá ao Juiz colocar diante dela outros aparelhos de tortura e dizer-lhe que terá de suportá-los se não confessar. Se então for induzida pelo terror a confessar, a tortura deverá prosseguir no segundo ou no terceiro dia, mas não naquele mesmo momento, salvo de houver boas indicações do seu provável êxito.

Mais do que a descrição de métodos inquisitivos – repugnantes para os dias atuais – sobressai claramente desse trecho que, ao comporem suas obras doutrinárias, os juristas daquele período mencionavam a coação da tortura para obtenção da confissão com a mesma naturalidade com que os de hoje abordam, por exemplo, o oferecimento da delação premiada ao réu preso cautelarmente, a fim de que se livre solto e se beneficie do perdão judicial, desde que **confesse** a prática criminosa e **delate** seus partícipes.

Como se viu, a “colaboração” ou da “delação”, seja para aplacar heresias ou para evitar golpes de estado contra o império, frequente nosso ordenamento jurídico há longa data.

2. PRECEDENTES LEGISLATIVOS RECENTES

Mais recentemente, durante os anos da ditadura militar, a Lei nº 5.726⁷, de 29/10/71, que dispunha sobre “medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”, previa em seu artigo 24 o seguinte dispositivo: “Considera-se serviço relevante a **colaboração prestada por pessoas físicas ou jurídicas no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes** que determinem dependência física”. Mais semelhante aos métodos inquisitivos impossíveis.

Desde aquele recente passado, situação que ainda hoje permanece sem maiores alterações, o Brasil está afinado com as Convenções Internacionais sobre o Tráfico de Drogas (a última delas trata da *lavagem* capitais) que as grandes potências, lideradas pelos Estados Unidos, impunham às Nações Unidas para a chamada “Guerra às Drogas”.

⁷ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm Acesso em: 27 mar. 2020.



Vem daí a recepção em nosso ordenamento de uma série de métodos investigativos de natureza anglo-saxã praticados pelos países que adotam o sistema jurídico de *common law*. Entre estes, a colaboração premiada, a entrega vigiada, a captação sonora de ambientes, a infiltração de agentes etc. E também outras criminalizações, como a *lavagem* de capitais e a organização criminosa.

A chamada “Lei do Colarinho Branco”, Lei nº 7.492/86⁸, ainda em vigor, é certamente a pioneira em contemplar a “delação premiada” em seu artigo 25, § 1º: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”. Outras leis se seguiram regulando e aperfeiçoando a matéria, até a promulgação da Lei nº 12.850⁹, de 02/08/13, que é a mais recente e abrangente.

3. O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

O primeiro aspecto capaz de trazer inquietação a quem analisa um pouco mais a fundo este “instituto”, é a sua intersecção com um dos mais relevantes princípios reitores da atividade do Ministério Público, que o **princípio da obrigatoriedade da ação penal**. Este princípio **determina** e **obriga** o órgão que tiver conhecimento de uma infração penal o dever de promover a respectiva ação penal pública, desde que, é claro, hajam elementos indiciários suficientes para sua propositura e real possibilidade de êxito na sua pretensão, tal como proposta ao Poder Judiciário. Segundo HUGO NIGRO MAZZILLI¹⁰:

Excetuadas hipóteses previstas na própria lei, como na transação penal, no mais, há um permanente dever de agir para o Ministério Público. Longe de negar esse dever de agir, cumpre buscar sua real dimensão. Como anotou CALAMANDREI, se o Ministério Público adverte que a lei foi violada, não se lhe pode consentir que, por razões de conveniência, se abstenha de acionar ou de intervir para fazer com que ela se restabeleça.

⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm Acesso em: 27 mar. 2020.

⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em: 27 mar. 2020.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 669-670.(Grifos Nossos).



Assim, se o Ministério Público identifica a existência da lesão, em caso no qual a lei imponha a ação, não lhe é possível alegar conveniência em não propor ou em não prosseguir na causa. Não é o Ministério Público livre para valorar se deve agir, depois de identificada a hipótese legal que lhe torna exigível a intervenção.

Entretanto, quando decide sobre a propositura da ação, seja a ação penal, seja a ação civil, é livre para identificar se ocorre a hipótese que lhe torna exigível sua iniciativa.

De um lado, está clara a obrigatoriedade de agir quando o órgão ministerial **identifica o interesse** pelo qual deve zelar e cuja presença legitima sua ação ou sua intervenção. De outro, tem liberdade para **identificar ou não** a existência ou até a subsistência de referido interesse. Em outras palavras, se o membro do Ministério Público identifica a existência de interesse que legitime sua atuação, é obrigado a promover a ação, até mesmo sob pena de grave falta funcional; **mas é livre para apreciar, fundamentadamente, se existe ou se persiste o interesse que legitimaria sua iniciativa ou sua intervenção.**

O princípio da obrigatoriedade da ação penal é uma garantia de todo cidadão contra abusos e beneplácitos. É a certeza de que tem o cidadão de que aqueles que cometem crimes serão devidamente denunciados pelo órgão investido do poder para tal. É a segurança de que não haverá favores ou conveniências a serem atendidas. Por isso é um princípio tão caro à democracia.

A Constituição Federal estabelece ser privativa do Ministério Público a propositura da ação penal e o Código de Processo Penal estatui que este órgão, depois de intentada a ação dela não pode desistir. Estes poderes obrigam o Ministério Público a agir diante de determinada prática criminosa que lhe chegue ao conhecimento e deve ir até o fim em busca do êxito na sua pretensão.

Na “delação premiada” isso pode não ocorrer. Em situações que tais, o Ministério Público “escolhe” quem vai denunciar, negociando com um criminoso confesso a delação de outro criminoso que, supostamente, integra em grau mais elevado a mesma organização criminosa. É o que se verifica no § 2º do artigo 4ª, da Lei de Referência: “Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que



esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689¹¹, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”.

A quebra ou a mitigação deste princípio é muito perigosa e propicia, inegavelmente, insegurança jurídica. Mas há outros aspectos da “delação premiada” que também merecem estudo mais acurado, pois igualmente violadores de garantias individuais pétreas, asseguradas na Constituição Federal.

4. O ACORDO E SEUS TERMOS GERAIS

a) A reparação do dano ao “ofendido” pela infração penal

Observe-se, em primeiro plano, que, no âmbito dos acordos de delação premiada, não obstante previsão normativa conferindo ao ofendido pela prática criminosa o direito de ser contemplado com a reparação do dano causado pelo réu colaborador, se homologado este acordo antes de proferida a sentença, havendo estipulação na avença de suspensão da ação penal que tramite em face do réu colaborador, possibilidade prevista em lei e nas normativas regulatórias do Ministério Público, o assistente de acusação devidamente habilitado no processo penal ver-se-á privado do direito de obter o título condenatório para executá-lo no Juízo competente, como lhe assegura o artigo 63 do Código de Processo Penal.

É de se lembrar, a propósito, que nem sempre a “vítima” ou o “ofendido” nos casos em que o Ministério Público aceita a colaboração de réus é a “sociedade” ou o “estado”. Afinal, não é em todos os casos passíveis de colaboração que os bens jurídicos objeto da tutela penal são de natureza difusa e indeterminados os sujeitos passivos da infração, podendo em certas hipóteses ser este um sujeito individual.

Havendo acordo entre o Ministério Público e o réu delator, pode o ofendido, ainda que habilitado como assistente de acusação, ficar de fora desse negócio jurídico. Não sendo o titular da ação penal e, sim, mero interessado na condenação do réu para fins exclusivos de obtenção de reparação do dano, a possibilidade de intervir na formulação das suas cláusulas e,

¹¹ BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.



posteriormente, influir o juiz ou o Tribunal no ato de homologação não estão expressamente previstos em leis ou normativas, devendo-se lembrar, por outro lado, que todo o procedimento é cercado do mais absoluto sigilo, circunstância que dificulta sobretudo a atuação da parte assistente.

Este, certamente, é um dos tópicos que orbitam o novel instituto da delação premiada a merecer desbravamento pela doutrina e pacificação pela jurisprudência.

b) A delação e os maxi-processos

Certamente uma das mais relevantes garantias de todo e qualquer cidadão é de não se incriminar. Mas a legislação sobre delação premiada determina expressamente que para fazer jus ao benefício o “colaborador **renunciará ao direito ao silêncio** e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade”. Firma-se, então, um pacto de “reserva mental” entre investigadores e réu, em que o último se obriga a “contar tudo”. Se esquecer de algo ou não revelar a integralidade de determinado acontecimento poderá ter o benefício cancelado.

Releva também observar que todo o procedimento da delação é sigiloso. Dele só tomam conhecimento o delator, seu advogado, a polícia, o Ministério Público. **É um procedimento secreto!** E esse segredo permanecerá até o “recebimento da denúncia”. Aliás, segundo a legislação vigente, até mesmo a escolha do advogado do delator pode merecer interferência do “celebrante”, ou seja, o Ministério Público.

Deveras, nos termos do artigo 3º-C, § 2º, da Lei nº 12.850/13¹², na eventualidade de “conflito de interesses”, “o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou do defensor público”. É assustadoramente gritante essa semelhança dessa disposição com a Questão X do manual do inquisidor a que se referiu no primeiro tópico desse texto.

Logicamente que as delações não se concretizam em autos de um dia para o outro. Suas tratativas podem levar semanas, meses. Não raro seu texto final dependerá de quebras de sigilo telefônico, bancário e fiscal do delator e dos delatados, a fim de corroborar as informações prestadas. Não poucas vezes tais dados só podem ser obtidos por meio de cooperação internacional, elaboração de detalhadas perícias contábeis, etc.

¹² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em: 27 mar. 2020.



Assim, quando os delatados são denunciados, o Ministério Público está provido de acervo probatório enorme, conhecendo cada letra e cada vírgula da delação e dos demais elementos indiciários que embasam a acusação.

Recebida a denúncia, que invariavelmente, sobretudo nestes feitos momentosos, os chamados maxi-processos, vem ladeada de ordens de busca e apreensão, indisponibilidade de bens, prisão preventiva, condução coercitiva e outras medidas de força, dispõe a defesa de apenas 10 dias para apresentar sua Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

É nesse curto prazo que terá de alegar tudo que seja do seu interesse, juntar documentos, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas etc.

A Defesa passa a ter conhecimento da imputação e dos elementos indiciários em que se estriba estando o réu preso, desprovido dos seus bens - de todos os bens a família em polvorosa, com o acesso aos autos eletrônicos dificultado dado o grande volume de dados coligidos e dispendo de míseros dez dias para delinear sua atuação processual. Invariavelmente as audiências são designadas proximamente – trata-se de réu preso, não se esqueça – e logo vem a sentença.

Nem se fale aqui do trabalho paralelo e sub-reptício da imprensa, alimentada silenciosamente e à sorrelfa por assessores de comunicação social do Ministério Público, da Polícia e do próprio Poder Judiciário. Os repórteres conseguem informações mais rapidamente do que a defesa do réu. Não poucas vezes é mais fácil ao advogado de defesa obter cópia de um termo de colaboração premiada em *blogs* especializados do que nos sítios eletrônicos oficiais dos Tribunais.

Pode-se argumentar que essa seria a única forma de se desbaratar quadrilhas de corruptos e, assim, colocar o País nos trilhos. Mas não há dúvida de que, da maneira como vêm sendo conduzidas estas apurações, está claro que as regras do devido processo legal não são respeitadas. Isso é grave e preocupante.

Ao cabo de contas, se aos corruptos não se assegura o Direito de Defesa por serem corruptos ou criminosos de “colarinhos brancos”, em breve não se aplicará o mesmo Direito à qualquer outra forma de criminalização. Isso, diga-se de passagem, já se vem fazendo há muito tempo no que tange a casos envolvendo tráfico de drogas, tido por crime hediondo. Aliás, a tortura, seja com derramamento de sangue ou não, sempre foi praticada no Brasil. Só é denunciada quando se abate sobre quadros da classe média, alvo da repressão política nos



anos 1960 e, agora, quando atinge políticos e grandes empresários (ou não é tortura prender para obter confissões?).

5. CONCLUSÃO

É flagrante, no processo penal, a falta de isonomia, a paridade de armas, a amplitude defensiva, o contraditório, enfim, o respeito a garantias constitucionais individuais que não devem ser menoscabadas sob qualquer pretexto.

Esses os efeitos danosos da delação premiada, que se espera, um dia, talvez distante, seja banida da nossa legislação ordinária, como aconteceu com os autos de fé e as com devassas de tempos distantes.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Presidência da República. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Presidência da República. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

COSTA, Claudio. **Reflexões sobre a delação premiada: processo, prova, ética e história**. Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal – homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 265.

GONZAGA, J. B **A Inquisição em Seu Mundo**, Editora Saraiva, 1994, p. 121-122.

KRAMER, H. & SPRENGER, J. **‘Malleus Maleficarum’ – O Martelo das Feiticeiras**. 3ª ed. Trad. P. Fróes. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos Ltda, 1991, p. 419-420.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 669-670.

VAINFAS, Ronaldo (org.). **Confissões da Bahia – Santo Ofício da Inquisição de Lisboa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 20.



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843